



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

APRECIAÇÃO DE RECURSO - 001
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

I. - DO HISTÓRICO

Trata-se da solicitação de recurso do Pregão Presencial nº 003/2023, cujo objeto é a registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais, tempestivamente apresentada pela empresa FORTCLEAN SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.745.112/0001-93, a qual manifestou intenção em interpor recurso contra a empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, empresa até então, vencedora do certame.

II. - DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

As empresas enviaram, tempestivamente, as razões do Recurso Administrativo e as Contrarrazões.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer:

- a) A desclassificação da empresa, por apresentar proposta com valor inexequível ao não cotar todos os encargos exigidos por Lei;
- b) A inabilitação, por apresentar os atestados de capacidade técnica não compatível com o objeto.

IV. - DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido é a sobre a desclassificação da empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA por apresentar proposta com valor inexequível ao não cotar todos os encargos exigidos por Lei e a inabilitação da mesma empresa, por apresentar os atestados de capacidade técnica não compatíveis com o objeto.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

V. - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRA-RAZÕES

Após abertura dos envelopes com as propostas das licitantes concorrentes e realizada a disputa de preços foi declarada vencedora a Empresa LA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pelo valor unitário de R\$ 16,40.

Ato contínuo declarei, após verificar os documentos de habilitação, a empresa como habilitada e vencedora do certame.

A Empresa FORTCLEAN SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA referiu que pretendia interpor recurso por entender que o preço praticado era inexequível e que o item 7.1.5, letra 'a' do instrumento convocatório não teria sido atendido.

Oferecido prazo legal houve interposição de recurso administrativo e contrarrazões pela vencedora. A recorrente, em apertada síntese disse que a vencedora do certame não apresentou capacidade técnica exigida no item 7.1.5, "a" do edital e que o preço oferecido é inexequível.

Em contrarrazões a vencedora do certame disse que apresentou atestado de capacidade técnica para 70 pessoas e que atendeu a exigência editalícia.

Quanto ao tema da exequibilidade de preços disse a vencedora que o preço é exequível e fez demonstrações matemáticas.

O recurso não merece prosperar. Quanto ao tema da capacidade técnica através dos atestados é importante referir que a lei, diz, claramente, que os atestados devem fazer demonstrações "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação e neste ponto os vários atestados juntados são capazes de demonstrar a capacidade técnica da licitante vencedora, inclusive, como mencionado nas contrarrazões há um atestado na gestão de 70 pessoas e por fim, sendo uma contratação por hora, não haveria necessidade de demonstração de capacidade técnica de 12 meses.

Quanto à inexequibilidade, ao inverso do alegado no recurso, não há presunção de inexequibilidade. Tendo o recorrido apresentado contrarrazões e sustentado a exigibilidade do preço, inclusive com demonstrações matemáticas. Não vejo como possa ser a proposta desclassificada por inexequível.

Por este motivo mantenho a decisão exarada por ocasião da sessão de julgamento do certame, sugerindo ao Sr. Prefeito Municipal que julgue improcedente o recurso interposto.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

VI. - DA DESCISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **INDEFERIR**, consubstanciado, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 08, VII, do Decreto Municipal nº 3.198/2020, encaminham-se os autos à decisão da autoridade Superior.

Salvador do Sul, 06 de março de 2023.

Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro

Martina Lanis
Membro da Comissão

Marcelo Hanauer
Membro da Comissão

Acato a decisão da comissão!
Em 06/03/2023

Marco Aurélio Eckert
Prefeito Municipal